

O MÍNIMO EXISTÊNCIAL COMO GARANTIA DE REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ANGOLA

THE EXISTENTIAL MINIMUM AS A GUARANTEE OF REALIZATION OF HUMAN RIGHTS IN ANGOLA

 doi.org/10.5212/RBDJ.v.6.0005

Paulo Pedro André*

 <https://orcid.org/0000-0002-0771-1732>

 <http://lattes.cnpq.br/9009325204119018>

Recebido em 30/07/2022

Aceito em 19/06/2023

RESUMO: O presente ensaio tem por escopo analisar a realização dos direitos humanos no Estado de Direito, em particular na República de Angola, que a luz da sua constituição lhe outorga a qualidade de Estado de Direito mediante a positivação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a consagração do Estado Social. O presente estudo adotará hibridamente os discursos fundacionalista e não fundacionalistas de direitos humanos para sustentar a tese do direito ao mínimo existencial como garantia de realização dos direitos humanos. O contexto sociopolítico e jurídico de Angola instiga o questionamento da aplicabilidade dos direitos humanos na realidade social, no entanto, esta tarefa não descamba da análise lógica da fenomenologia dos direitos humanos a partir do princípio da dignidade da pessoa e do mínimo existencial. A tese apresentada é sobremodo fecundo no ordenamento jurídico angolano, inexistindo na jurisprudência dos tribunais superiores decisões a respeito da temática ora proposta. Neste sentido, prespectiva-se com estudo reunir sistematicamente os

* Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Paraná-Brasil. Pós-Graduado em Agregação Pedagógica pela Universidade Agostinho Neto (UAN), Luanda-Angola. Advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Angola (OAA). Email: ppandre.adv@gmail.com

fundamentos jurídicos e doutrinários de modo a contribuir na consolidação dos direitos humanos especialmente em Angola.

Palavras-chaves: Angola. Constituição. Direitos Humanos. Dignidade. Mínimo Existencial.

ABSTRACT: The purpose of this essay is to analyze the realization of human rights in the Rule of Law, particularly in the Republic of Angola, which, in the light of its constitution, grants it the quality of the Rule of Law through the positivization of the principle of the Dignity of the Human Person and the consecration of the Social State. The present study will hybridly adopt the foundationalist and non-foundationalist discourses of human rights to support the thesis of the right to an existential minimum as a guarantee of the realization of human rights. The sociopolitical and legal context of Angola instigates the questioning of the applicability of human rights in social reality, however, this task does not detract from the logical analysis of the phenomenology of human rights from the principle of the dignity of the person and the existential minimum. The thesis presented is extremely fruitful in the Angolan legal system, as there are no decisions in the jurisprudence of the higher courts regarding the theme proposed here. In this sense, the study intends to systematically gather the legal and doctrinal foundations in order to contribute to the consolidation of human rights, especially in Angola.

Keywords: Angola. Constitution. Human Rights. Dignity. Existential Minimum.

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios que se assiste a luta desenfrenhada pela afirmação dos direitos humanos, seja de forma individual ou em grupo, visando a sobrevivência da espécie humana. Com efeito, a afirmação dos direitos humanos no contexto global tem como antecedentes, a libertação dos hebreus das amarras dos egípcios contra a sua liberdade e autodeterminação como seres dignos de respeito e bem-estar, isto é, de acordo Renato Somberg Pfeffer (2020, p. 644).

Ademais, as primeiras manifestações revolucionistas sobre direitos humanos tiveram marco de acordo Rodolfo Jacaranda (2018, p.99) no século XVIII. Outrossim, após as duas guerras mundiais, houve a necessidade de instrumentalização a nível internacional dos direitos humanos, em virtude dos efeitos desastrosos resultantes das referidas guerras, materializada na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Entretanto, tais direitos reluzem-se com maior consistência no século XXI, mediante a popularização do tema nos diversos palcos de discussão, cortes judiciais de direito interno e externo, tornando susceptível a abordagem da garantia do mínimo existencial como forma de realização dos direitos humanos no Estado de Direito, em particular na República de Angola.

Assim sendo, a primeira parte ou tópico consiste em introduzir os direitos humanos numa perspectiva crítica dos discursos fundacionista e não fundacionista.

O segundo tópico é atribuído ao enquadramento dos direitos humanos na realidade sociojurídica de Angola, consignando os principais tratados e convenções internacionais na qual é signatário.

A terceira parte é salvaguardada a abordagem do bem-estar.

Em seguida, a parte quarta debruça o princípio da dignidade humana e sua relevância no diagnóstico da temática proposta.

Por fim, a última parte é reservada para a discussão do mínimo existencial, analisada sob a óptica inter(multidisciplinar), desde a análise económica, sociológica, filosófica e jurídica. Entretanto, perspetiva-se neste ensaio adotar a pesquisa bibliográfica assentada no método dialético.

OS DIREITOS HUMANOS

Hodiernamente, se regista crescente interesse na abordagem da temática em análise, nos seus variados contornos e dimensões por diversos agentes da sociedade, com a reafirmação do seu carácter universal e sua relevância onde haja ser humano.

A disseminação global dos direitos humanos pelos agentes sociais, organizações governamentais e não governamentais internas e externas, imprime força normativa a tal categoria de direitos, ampliando significativamente o entendimento da matéria, originando duas importantes linhas discursivas, a saber: discurso fundacionista e o discurso não fundacionista.

Segundo Luis P. Pereira Coutinho (2010), no discurso fundacionalista os direitos humanos são pensados a partir de um ponto de referência que (supostamente) constitui seu fundamento. Tal ponto de referência, alternativamente referido como autonomia, personalidade ou agência humana corresponde a um facto, diferentemente do discurso não fundacionalista que segundo o qual, caracteriza-se essencialmente na prática dos direitos humanos abstraindo-se do respetivo fundamento.

Os direitos humanos à luz da dogmática jusfilosófica consistem no plexo ordenado de normas (direitos) fundamentais da pessoa humana sem os quais é impossível pensar na condição humana¹.

Os direitos humanos estão atrelados à existência humana, assim as normas que prescrevem sobre direitos humanos necessariamente tutelam a vida da pessoa, enquanto destinatário das normas.

Os direitos Humanos não devem se confundir com os direitos positivados no âmbito nacional e internacional, sendo mais explícito, ele entende que uma constituição ou tratado internacional não criam direitos humanos, mas apenas os reconhecem (CUNHA Apud FLORES, 2018) .

Os direitos humanos constituem-se segundo Cristina Queiroz (2010, p. 2) como direitos de defesa dos cidadãos face ao Estado de que são nacionais. Todavia, o carácter

¹ Eduardo C. B. Bittar, O Direito na Pós-Modernidade: Pós-modernidade e direitos humanos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 284.

universal dos direitos humanos, contesta o entendimento da referida autora vez que transcendem a cadeia nacional.

Segundo UNICEF os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles.

A referida instituição (UNICEF), atribui aos Estados a incumbência de os observar, assim, assevera que:

Os Estados e outros detentores de deveres têm de cumprir as normas e padrões legais consagrados nos instrumentos de direitos humanos. Quando não o fizerem, os titulares de direitos lesados têm o direito de instaurar procedimentos para uma reparação adequada perante um tribunal competente ou outro adjudicador, de acordo com as regras e procedimentos previstos na lei.

Neste sentido, o propósito da formalização dos direitos humanos consiste na materialização destes nas esferas intersubjectivas em prol da prossecução da eficácia real, que subjaz os padrões políticos de direitos humanos assentes no conformismo existencial nos instrumentos normativos.

A teoria fundacionalista de Direitos Humanos, advoga a universalidade de direitos humanos, que de acordo Alan Gewirth a única base correta para atingir esse fim seria a necessidade de proteger a capacidade para a ação humana. (GEWIRTH, apud JACARANDÁ, 2018, p. 107).

O carácter universal salvaguarda a titularidade dos direitos humanos a toda espécie humana (pessoas), merecendo proteção e respeito pelos Estados e pessoas.

Em que pese, as formulações fundacionalistas e não fundacionistas de direitos humanos estarem enraizadas no critério da universalidade como ponto de interseção, divergem na actuação prática de tais direitos na esfera global em parte, por existir geográfica, económica e culturalmente, realidades sociais distintas, por outro a busca pelo fundamento de validade dos direitos humanos.

Deste modo, a discussão transcendem o estudo de uma fundamentação filosófica dos direitos humanos para explicar a sua existência, cuja tarefa segundo Eduardo Rabossi no texto “La teoria de los derechos humanos naturalizada” “é um esforço inútil” (RABOSSO, apud JACARANDÁ, 2018, p. 103).

A questão da validade da norma segundo Kelsen (2000, p.161), está intimamente relacionada a questão: quando é que uma norma pertence a um sistema? Em resposta, o positivista parte do pressuposto de que, para si aferir a validade de uma norma, é mister esclarecer em que nos fundamentamos.

De acordo Kelsen (2000, p.161) quando admitimos a verdade de um enunciado sobre uma realidade é porque o enunciado corresponde a realidade e nossa experiência a confirma.

Por seu turno, os enunciados normativos incidem sobre os factos recortados na realidade social a luz das formas preconizadas nas regras de estruturas, e estas, valem para aquela realidade social em se tratando de normas de direito interno cuja fundamento

de validade será sempre a norma superior, segundo a hierárquia das normas, quanto as normas de direito internos, em particular as que estabelecem sobre direitos humanos, o seu fundamento de validade é existência humana sem o qual seriam inexistentes.

OS DIREITOS HUMANOS NA REALIDADE SOCIOJURÍDICA DE ANGOLA

O Decreto Presidencial nº 100/20 da República de Angola eleva a matéria de direitos humanos na categoria de assunto de Segurança Nacional, digno de atenção mediante avaliação periódica pelo Conselho de Defesa Nacional.

A referida legislação define estratégia de defesa e promoção dos direitos humanos sob a égide de duas importantes ordens de princípios a saber: os princípios histórico-culturais e os princípios normativos.

No que toca aos princípios histórico-culturais estão ancorados na cultura nacional de respeito da dignidade humana considerando este um princípio estruturante do estado democrático de direito.

Por seu turno, os princípios normativos comportam o ordenamento jurídico angolano, plasmados na constituição e tutelam a matéria em direitos humanos, sem olvidar os instrumentos internacionais ratificados por Angola que integram o mesmo objecto, a saber: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Carta Africana dos Direitos do Homem de 1986, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres, nos quais destacam-se os princípios da universalidade, inalienabilidade, da dignidade, da justiça e do primado da lei, da participação e inclusão social, igualdade e não discriminação.

O artigo 2.º 3 do decreto in retro, prescreve a finalidade da avaliação da incidência dos direitos humanos na defesa, segurança e ordem interna do país.

Art. 2º (...)

3. A avaliação prevista no número anterior visa prevenir o impacto negativo que a não observância dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e dos direitos humanos possam produzir a estabilidade política e social.

De facto, a inobservância destes direitos impacta na segurança interna do país, causando a instabilidade política e social tal qual económica, como sucedeu com revolução democrática árabe de 2011, ora denominada por “primavera árabe” motivada por factores demográficos estruturais dos quais se destacam a injustiça política e social mediante violação de direitos humanos.

No âmbito das relações internacionais, a República de Angola assume o compromisso de respeitar os direitos humanos tal qual dispõe o artigo 12º alínea e) da Constituição republicana, nos termos a seguir:

Art. 12º A republica de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana e

estabelece relações de amizade e cooperação com todos os Estados e povos, na base dos seguintes princípios:

e) Respeito dos direitos humanos.

A Declaração Universal De Direitos Humanos proclama no seu preâmbulo (...) a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla, instituindo no seu artigo 22 o seguinte:

Art. 22º Toda pessoa é membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis (...).

O ordenamento jurídico pátrio sistematicamente fundado na constituição é sobremodo fecundo em sede da matéria dos direitos humanos, neste sentido, actua como condutor de validade de outras normas, assim, a pertencibilidade das normas ao sistema resta condicionada a observância fidedigna à constituição inibindo-se quaisquer formas de escoria aos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Outrossim, entendemos que a pertencibilidade das normas ao ordenamento jurídico não só deve manter fidelidade ao texto constitucional, mas também manter fidelidade as normas de direito internacional quais Angola tenha ratificado, quais sejam:

A Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, Convenção contra Tortura e outros Tratamentos Cruéis Desumanos ou Degradantes, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança; Convenção da União Africana que regula Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados; e a Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente na África.

Nesta esteira, os referidos diplomas reforçam a relevancia e o compromisso pela concretização dos direitos humanos com vista a salvaguardar a existencia da espécie humana, e a necessidade de se criar políticas assertivas e pragmáticas que transcendem o produto (texto) legislado.

BEM-ESTAR SOCIAL

A realidade socioeconômica de Angola, é marcada pela crise econômica cujos efeitos reflete sobremodo na qualidade de vida dos indivíduos, a saber o aumento da taxa de desemprego, a elevação desmedida dos preços de bens primários, ademais a crise sanitária que assola não só Angola, mas também o resto do mundo, a ausência de políticas públicas assertivas, para mitigar a instabilidade econômica que induz os níveis de pobreza.

Com exatidão, o Plano de Desenvolvimento Nacional 2017-2022 debruça no seu terceiro eixo, sobre o desenvolvimento humano e bem-estar em virtude do diagnóstico da situação social, económica e cultural do país levantado, que sobremodo concorrem na qualidade de vida dos angolanos.

Neste sentido, o referido documento faz alusão da cifra de pessoas em situação de pobreza extrema em 25%, o que fomenta a exclusão social em todas as dimensões.

Conforme dados acima expostos coloca-se a baila a questão dos direitos humanos e sua necessária aplicabilidade no presente estágio socioeconómico.

As disposições previstas na constituição republicana, no abrigo artigo 21, são importantes sustentáculos dos direitos humanos, constituindo em tarefas fundamentais do Estado, especialmente as prescrições das alíneas a), d) e), f) e h)². No entanto, para este tópico convém consignar a prescrição da alínea d) que dispõe:

Art. 21º Constituem tarefas fundamentais do Estado angolano:

d) promover o bem-estar, a solidariedade social e a elevação da qualidade de vida do povo angolano, designadamente dos grupos populacionais mais desfavorecidos.

A consagração dos direitos sociais nos textos constitucionais, e o frequente reconhecimento por parte dos intervenientes sociais em sede de direitos humanos, obriga o poder público a intervir em prol das suas ovelhas, vale dizer as pessoas que estão submersas à sua soberania.

Nesse sentido, proveitosas são as lições de Cristina Queiroz que explicitam a natureza da obrigação do Estado para com os seus membros.

“Traduzem obrigações positivas de solidariedade que impendem sobre o Estado e, por seu intermédio, sobre o conjunto dos membros do seu corpo social. Mas do que uma obrigação de non facere traduzem-se numa obrigação de facere” (QUEIROZ, 2012, p. 19).

Naturalmente, como afirma o Professor Miguel Colasuonno (1997) “Não dá para se admitir a não intervenção governamental numa sociedade pobre, ou onde prevaleçam sectores oligopolizados na produção, ou, ainda, em estágios menos avançados no processo de crescimento económico³”.

O discurso não fundacionalista de direitos humanos induz-nos a propor soluções adequadas para a efetivação dos direitos humanos, neste sentido, em conformidade com estágio que Angola mergulha, importa definir como prioridade a satisfação das necessidades primárias dos indivíduos sem as quais a sua condição humana restaria

² a) garantir a independência nacional, a integridade territorial e a soberania nacional; d) promover o bem-estar, a solidariedade social e a elevação da qualidade de vida do povo angolano, designadamente dos grupos populacionais mais desfavorecidos; e) promover a erradicação da pobreza; f) promover políticas que permitam tornar universais e gratuitos os cuidados primários de saúde h) promover a igualdade de direitos e de oportunidades entre os angolanos, sem preconceitos de origem, raça, filiação partidária, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

³ COLASUONNO, Miguel. O Progresso depende dos desafios, in Ives Gandra Martins. Desafios do Século XXI. São Paulo: Pioneira, 1997, p. 133.

absorvida pela natureza, tais como, a alimentação, saúde, emprego e educação, sendo que estes últimos são condições para que as primeiras se realizem.

Miguel Colasuonno, alerta para o facto que os gastos públicos são importantes instrumentos redistributivos para a minimização da injustiça social⁴.

Ademais, a constituição Angolana é uma constituição social que consagra um campo amplo de direitos sociais, que concorrem para efectivação do bem-estar social, plasmados nos artigos 76-85, com destaque os direitos ao trabalho, a saúde e protecção social, habitação e qualidade de vida⁵.

O termo constituição social segundo Canotilho (1941, p. 348), “não se reduz a um conceito extraconstitucional, a um “dado constituído”, sociologicamente relevante; é um amplo superconceito que engloba os princípios fundamentais daquilo a que vulgarmente se chama direito social”.

Assim segundo o autor supramencionado, os direitos sociais pressupõem um tratamento preferencial para as pessoas que, em virtude de condições económicas, físicas ou sociais não podem desfrutar dos direitos a segurança social, saúde, habitação, ambiente e qualidade de vida (CANOTILHO, 1941, p. 348).

O Estado Social resulta da imposição constitucional em face aos detentores do poder público de garantirem a realização dos direitos plasmados na constituição a todas as pessoas em especial aquelas que conforme Canotilho em virtude de condições económicas, físicas ou sociais não podem realizar de per si estes direitos, restando esta tarefa ao Estado em prol da existência destes sujeitos.

É no Estado social constitucionalizado pela cláusula do “Estado de Direito Democrático” do artigo 2º da Constituição⁶, que se impõem “mandatos de actuação” aos poderes públicos, descrevendo, ao mesmo tempo “deveres de protecção” a cargo do Estado, corrobora Cristina Queiroz (2010, p. 199).

Cristina Queiroz não se conforma ao acima exposto, assevera ainda, que o Estado assume a “procura existencial”, estendendo e incrementando a sua actividade protectora até a sociedade. O Estado não é mais um Estado abstencionista, mas um Estado “protector” e “distribuidor” de bens e serviços (QUEIROZ, 2010, p. 200).

Jorge Reis de Novais, elucida o protecționismo estatal dos direitos fundamentais dos indivíduos numa sociedade de risco, quais estão em constante insegurança diante das imprevisibilidades dos fenómenos naturais. Neste sentido, entende o autor:

⁴ A alocação de recursos nessas áreas de prioridade, contribuem para a redução das desigualdades e para a melhoria das prespectivas até mesmo econômicas, no tempo subsequente, para melhor qualificação das crianças e do recurso humano, de modo geral (1997, p. 134).

⁵ Art. 77. n.º 1. O Estado promove e garante as medidas necessárias para assegurar a todos o direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na deficiência, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho, nos termos da lei. (Constituição da República de Angola de 2010).

⁶ Art. 2. n.º 1. A República de Angola é um Estado democrático de direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa
n.º 2. A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do homem, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas (Constituição da República de Angola de 2010).

“Para além disso, em Estado social, o dever de protecção não significa apenas proteger contra as ameaças ou agressões de outros particulares, de entidades públicas ou privadas, nacionais ou externas. Na chamada sociedade de risco, o dever de protecção dirige-se contra contingências ou eventualidades naturais, catástrofes, riscos tecnológicos, actividades perigosas ou de consequências desconhecidas ou incertas, que de alguma forma, ameacem ou afectem o acesso individual aos bens jusfundamentalmente protegidos” (NOVAIS, 2010, p. 261).

Não obstante RAWLS, (2013, p. 90) entender que o sujeito “planifica as suas actividades de forma que vários desejos possam ser preenchidos sem interferência, ele elabora um plano de vida, que é concebido para a satisfação harmoniosa dos seus interesses”, para explicar a teoria a teoria do bem, as contingências socioeconómicas ou eventualidades naturais de risco transcendem a sua vontade.

Neste diapasão, tais infortúnios podem surrupiar a capacidade dos indivíduos de proverem meios de subsistência, deveras susceptíveis para a continuidade de sua existência, transferindo-se ao Estado tal responsabilidade nos horizontes impostos pelo ordenamento jurídico e, fundamentalmente nas margens das normais constitucionais e convencionais de Direito Internacional.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O referido princípio é consagrado nas constituições dos Estados Democráticos de Direito na constituição brasileira o princípio encontra-se plasmado no artigo 1º, inciso III, em Portugal com previsão no artigo 1º da Constituição, por sua vez, a Lei Constitucional de Moçambique consagra o referido princípio nos artigos 35º, 36º e 44º.

Ademais, e nos ordenamentos jurídicos externos, como a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981 no abrigo do artigo 5º o qual dispõe: “Todo o indivíduo tem o direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e o reconhecimento da sua personalidade jurídica.”

Entretanto, este princípio é esculpido no ordenamento jurídico angolano, no abrigo do artigo 1º exibindo o status de princípio fundamental. Portanto, a dimensão jurídica deste importante princípio induziu o legislador originário a configurá-lo questão preliminar e estrutural da República de Angola, in verbis:

Art. 1º Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social.

Entrementes, ao naufragar nos lindes dos principio em análise, depara-se com inumeráveis questionamentos de índole filosófica, sobretudo a efetivação do mesmo nos estados democráticos de direito. Ademais, quais são as exigências da dignidade da pessoa humana?

De acordo com Emmanuel Kant, o respeito a dignidade humana exige que tratemos as pessoas como fins em si mesmas (KANT Apud SANDEL, 2016 p. 143).

Nesta senda, a filosofia Kantiana para compreensão da dignidade humana é assentada a luz de dois imperativos, a saber o hipotético e o categórico, cuja distinção recai no facto de um ser condicional (hipotético) e outra incondicional (categórico).

Kant esclarece, se uma ação for boa apenas como meio para atingir uma determinada coisa, considera-se o imperativo como hipotético, outrossim, se entende como categórico a ação que é boa em si, portanto necessária para uma vontade, que para si só, esteja em sintonia com a razão. (KANT Apud SANDEL, 2016 p. 151).

De acordo com Michael Sandel (2016), um dever ou um direito categórico é aquele que deve prevalecer em quaisquer circunstâncias. Neste sentido, é lícito afirmar que a dignidade da pessoa humana se situa no quadro do imperativo categórico.

“Assim compreende a preocupação da doutrina e da jurisprudência constitucionais no sentido de concretizar o conceito de dignidade da pessoa humana, de forma a dotá-lo de significado jurídico-positivo, que não meramente religioso, filosófico ou ideológico. Neste sentido, sublinha-se a natureza de valor fundante da dignidade da pessoa humana, colocado na raiz dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, de natureza civil e política e de natureza económica, social e cultural” (MACHADO et. COSTA, 2011, p. 153).

Os autores supramencionados atribuem ao princípio em tela, o estatuto de princípio absoluto de uma ordem constitucional livre e democrática (MACHADO et. COSTA, 2011, p. 154).

A dignidade da pessoa humana é um princípio norteador dos sistemas jurídicos dos estados acima referenciados, instalado nos rol dos fundamentos máximos dos Estados, vinculando todas as instituições e pessoas, sejam públicas ou privadas, de direito interno ou externo, com vista a proteção do homem e da mulher.

MÍNIMO EXISTENCIAL

A existência humana nas lições de Luis S. Cabral de Moncada, “é como aliás todo o universo, uma luta ou oposição de elementos em jogo, em procura de um equilíbrio⁷”. Entendemos que este equilíbrio é possível de se alcançar nos estados sociais cujas constituições outorgam-lhe o status de Estado Democrático de Direito, vinculando o poder político as normas jusfundamentais.

O mínimo existencial funciona como estratégia de último reduto que permite o acesso por pessoas incapazes de bens constitucionais, sobretudo as previstas nas tarefas fundamentais do Estados, com vista a garantia da sua existencialidade.

Com efeito, Jorge Reis Novais (2010, p. 194) assevera a natureza da garantia do mínimo existencial, como um verdadeiro “direito fundamental judicialmente exigível”

⁷ MONCADA, L. Cabral De. Clássicos Jurídicos: Filosofia do Direito e do Estado. Vol. II. Coimbra: Coimbra, 2006, p. 154.

não devendo este ser confundido com direitos sociais, estes por sua vez, são realizáveis mediante “a concretização de políticas públicas” frisa. Todavia nada obsta que as concretizações destas políticas sejam clamadas nas malhas do poder judicial pelos indivíduos, ou de outras formas.

“Já numa visão relativamente mais ambiciosa, o mínimo existencial seria ampliado em função da existência da pessoa num contexto socio-cultural, significando também condições reais de uma existência digna em função desse contexto (...), procuram assegurar as condições de desenvolvimento da personalidade, de participação e de integração comunitária” (NOVAIS, 2010, p. 195).

O mínimo existencial resulta da obrigatoriedade constitucional de o Estado promover o bem-estar social, não podendo ser vista sob a óptica utilitarista de Bentham, Edgeworth, Marshal ou Pugou, que segundo a síntese do Economista Amartya Sen consiste na “graduação da bondade social” (SEN, 1933, p. 375).

Jorge Miranda com efeito assevera que “qualquer Estado surge como realidade necessária e envolvente (...) resulta de actos de vontade, sofre influxos de factores muito variados, nasce e evolui, requer capacidade de adaptação aos tempos e às circunstâncias” (MIRANDA, 2002, pp. 271-2).

Evidentemente o Estado evolui na mesma dinamicidade das transformações sociais, ademais com o advento de novos espaços de interação e sujeitos com as consequentes necessidades, exigindo-se do Estado a sua intervenção.

“A percepção das modificações ocorridas nas últimas décadas passa pela consciência de quanto a própria humanidade modificou o seu perfil sociocultural, ético-comportamental, técnico-evolutivo, mas também de quanto a humanidade ganhou novas dimensões populacionais” (Bittar, 2005, p. 258).

Tais ocorrências de certo modo implicam na aplicação das normas jurídicas em particular as que tutelam matérias de direitos humanos

De acordo Luis Coutinho (2012), o discurso “não fundacionalista é assumido como um programa, preconizando-se explicitamente um primado da prática, em cujo âmbito vivemos juntos no respeito pelos Direitos Humanos, sem concordar sobre que valores o ditam (...)”.

O mínimo existencial pode ser compreendido como “direito a prestações como intitula Gomes Canotilho, significando em sentido estrito o direito do particular a obter algo através do Estado (saúde, educação segurança social)”.

A questão que se apresenta no entorno do direito a prestações sociais, máxime a atribuição mínima ou garantia destes direitos consiste no critério de definição e atribuição do conteúdo do mínimo existencial.

Preliminarmente, o direito situa-se na região ôntica dos objectos culturais, influi inexoravelmente no campo das possibilidades, o que significa dizer somente é realizável aquilo estiver no campo do possível, aliando-se as necessidades com as possibilidades existentes para efectivação do mínimo existencial, implicitamente previsto nas constituições modernas sobretudo a angolana.

Os artigos 30º e 31º da Constituição da República de Angola, expressam de forma explícita a garantia do mínimo existencial, a prever a responsabilidade objectiva do Estado a proteger o bem jurídico vida e a dignidade humana como valor fundamental do homem e do Estado Angolano, consagrado no artigo primeiro da constituição nos termos abaixo:

Art. 1º Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana (...).

Art. 30º O Estado protege a vida da pessoa humana, que é inviolável.

Art. 31º nº 2 O Estado respeita e protege a pessoa e a dignidade humana.

Entretanto, a teorização do mínimo existencial reduz-se sob o prisma lógico da dignidade humana, princípio este que deve ser compreendido como o sustentáculo dos direitos humanos e o suporte fático das acções que visam a sua realização.

Ricardo Lobo Torres (2009) introduz na dogmática jurídica a pretensão do mínimo existencial como sendo o direito às condições mínimas de existência humana digna que exige prestações estatais positivas.

Segundo o autor retro mencionado alega que “o mínimo existencial não tem dicção constitucional própria, portanto, deve-se procurá-lo na ideia de liberdade, nos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e da livre iniciativa, na declaração universal dos direitos humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão”. (Torres, 2009, p. 30).

Ademais, direito a um mínimo existencial é corolário do Estado social, cujo conceito consignamos na páginas anteriores, sendo este corolário do valor da dignidade humana, afirmando o dever de garantir a todos indivíduos um mínimo de existência condigno, isto é, nas lições de Jonatas E. M. Machado e Paulo Nogueira da Costa.

Vale ressaltar que sem o mínimo necessário à existência afirma Durig, “cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais de liberdade”. (Durig Apud Torres, 2009, p. 30).

Certamente, não é por acaso que Jorge Morais de Novais atribui ao mínimo existencial o estatuto de um novo direito social com uma dimensão subjectiva e autónoma, decorrente da dignidade humana, a luz do dever estatal de respeitar a manutenção do mínimo vital, tanto quanto de um dever estatal de promover o acesso ao mínimo existencial.

Segundo o autor, o primeiro dever estaria atrelado a

“garantia na esfera patrimonial, de um mínimo que cada um havia constituído por si próprio e que deveria permanecer imune à intervenção tributária ou ablativa do Estado. Não obstante, quanto ao segundo dever traduzir-se-ia no direito a percepção de um rendimento mínimo garantido por todos os que não estivessem em condições de o assegurar por si próprios” (Novais, 2010, p. 198).

Para elucidar esta questão, consignamos o pensamento jurídico de Ricardo Lobo Torres que com audácia tratou com maior afinco a temática do mínimo existencial em sua obra intitulada “o direito ao mínimo existencial”.

Segundo o Professor de Direito Tributário, o mínimo existencial consiste na vedação de qualquer forma de tributação que resulte na impossibilidade de uma pessoa hipossuficiente ter acesso a bens e produtos essenciais para a sobrevivência.

Em matéria tributária, questões como capacidade contributiva e princípio do não confisco viriam atona, com a função garantística dos direitos humanos, pois não se pode conceber tributos na ausência de riqueza para servir de suporte fático, ademais, ainda que exista pressupostos de riqueza, corroboramos com o Professor Ricardo Lobo Torres em prol da vedação de qualquer forma de tributação contra hipossuficiente, incidindo não só o princípio da capacidade contributiva, no mesmo sentido, o princípio do não confisco.

Assim, entende-se como capacidade contributiva a aptidão económica para arcar com as despesas tributárias na medida da disponibilidade dos recursos de cada indivíduo. Segundo Leandro Paulsen (2014), “a possibilidade de graduação do tributo conforme a capacidade contributiva pressupõe, evidentemente, que tenha como hipótese de incidência situação efectivamente reveladora de tal capacidade (riqueza)”. Prossegue o Tributarista com as seguintes linhas:

“O princípio da capacidade contributiva também se projecta nas situações de situações extremas de pobreza ou de muita riqueza. Impõe, de um lado, que nada seja exigido de quem só tem recursos para sua própria subsistência e, de outro lado, que a elevada capacidade económica do contribuinte não sirva de pretexto para tributação em patamares confiscatórios que, abandonando a ideia de contribuição para despesas públicas, imponha desestímulo à geração de riquezas e tenha efeito oblíquo de expropriação” (PAULSEN, p. 57).

Quanto ao princípio da vedação do confisco, pressupõe uma carga tributária demasiadamente fastidiosa e asfixiante para o contribuinte, podendo comprometer, nos termos do tema em análise, a defunção do direito ao mínimo existencial.

Segundo Leandro Paulsen (2014, p. 106), costuma-se identificar o confisco com a “tributação excessivamente onerosa, insuportável, não razoável, que absorve a própria fonte de tributação”.

O Estado Social de acordo Henry Ordwer, limita o poder de tributar o rendimento indisponível, entendido este como rendimento necessário a providenciar as necessidades existenciais básicas do indivíduo e de sua família (ORDWER apud MACHADO et. COSTA, 2012, p. 47).

Outrossim, além das necessidades existenciais, justifica a utilização de cláusulas anti-abuso como formas de combater a evasão fiscal, a desigualdade económica, a erosão da base tributária, a pobreza e a exclusão social, afirmam Jonatas E. M. Machado e Paulo Nogueira da Costa (2012, p. 47).

Seguramente, como afirmamos asfixia o contribuinte, no entanto, é mister asseverar que tanto o termo demasiadamente ou excessivamente onerosa para a contemporaneidade é relativa, em virtude do problema da justiça tratada em Rawls, assente na

desigualdade, alguns são afortunados e, outros desafortunados, portanto, o tributo ainda que a sua carga seja leve, para um desafortunado passa ser insuportável, e a questão da capacidade contributiva cai por terra, pois tal como descrevemos, estão impossibilitados de prover o seus sustento, merecendo atenção especial do Estado.

Entretantes, Ronald Dworkin alerta ao facto de que,

“Uma nação dividida entre a abundância e a pobreza desesperada – tem consequências ainda mais dramáticas para os relativamente ricos (...), os ricos sofrem tanto quanto os pobres, apesar de os pobres terem, geralmente, mais consciência da sua infelicidade” (Dworkin, 2012, p. 430).

Certamente, como afirma Richard Layard, “a maior parte das pessoas quer mais rendimentos e luta por isso. No entanto, a medida que as sociedades ocidentais se foram tornaram mais ricas seus membros não ficaram mais felizes⁸”, em verdade a questão não transita em torno do quantum económico das pessoas, o mínimo existencial subjase a esta cifra polucional que em tese é inferior, portanto, incide sobre a cifra de pessoas cuja incolumidade da dignidade é exposta ao perigo.

Por obséquio, a questão central que incide sobre o mínimo existencial, consiste em proporcionar a felicidade dos indivíduos, máxime a manutenção da sua vida, a preservação da espécie humana mediante o acesso de direitos sociais que, em virtude da incapacidade, estão impossibilitados de os prover.

Ingo Wolfgang Sarlet e Carolina Zancaner Zuckun Corroboram com esta perspectiva ao dispor o “dever do Estado a assegurar pelo menos as condições mínimas para uma existência digna e envidar esforços necessários para integrar estas pessoas na comunidade” (Sarlet; Zockun, 2016, p. 120).

Evidentemente, a recepção destes elementos e a eventual execução, resultam em antídoto para expurgar a pandemia da exclusão social no tecido global, em particular em Angola, cujo principal efeito indubitavelmente seria a realização dos direitos humanos.

O mínimo existencial não deve ser visto como uma novidade para a ordem jurídica, na verdade, se tal ocorre-se dir-se-ia que estamos diante de uma nova ordem jurídica. Aparentemente, uma nova ordem jurídica carece de antemão uma nova ordem social, este sim, modela a ordem jurídica as novas exigências.

Segundo Moncada (2006, p.157-8), “o direito carece de reformar-se permanentemente, acompanhando a evolução social, sobretudo em épocas de rápida transformação como a nossa, a sociedade industrial, nascida, como se sabe, dos progressos da ciência e da técnica”.

Neste senda, acostamo-nos as lições de Moncada, porém paralelamente a reforma do direito, entendemos e advogamos a ideia de que os direitos já estão situados abstractamente nos textos nacionais e internacionais, o problema subsiste na efectivação destes direitos que no curso deste ensaio afirmamos serem essenciais ao homem, qual impõem ao Estado o dever de proteger e garantir a realização do mesmo, logicamente nas medidas das condições financeiras com vista ao equilíbrio, por derradeiro, nada obsta que algum individuo acione a maquina judiciária para exigir o seu cumprimento.

⁸ RICHARD Apud Amartya Sen. A ideia de Justiça. Coimbra: Almedina, 1993, p. 370.

A norma indubitavelmente assume um papel fundamental no Estado de Direito, com transição do Estado Liberal marcado pela neutralidade axiológica, ao Estado Intervencionista, que atribui a norma conteúdo económico, inaugurando-se a era do Direito Económico.

Com efeito, Luis S. Cabral de Moncada afirma que “a norma se transformou num programa de realização, ao veicular valores, intervém constitutivamente no terreno económico e social”⁹.

Como *instrumento de realização social* (grifos nossos), resolve o problema central da justiça que com frequência assistimos em vários Estados do mundo que carregam o manto de Estado Democrático de Direito, clausurados nos textos constitucionais, que consistem nas desigualdades, conforme John Rawls.

O problema da justiça segundo Rawls, tem solução nos princípios, e o objecto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade¹⁰. No entanto, é possível estruturar a sociedade quando se tem pessoas incapacitadas de prover o seu sustento? A resposta pende para o lado negativo.

De acordo Rawl, “pessoas que, pelas suas origens familiares e de classe, estão em desvantagens relativamente as outras, cujas aptidões naturais (atendendo ao modo como são postas em prática) as fazem sofrer maiores dificuldades e cuja sorte e fortuna é menor” (RAWS, 2013, p. 93).

Assim, o postulado da justiça seguramente concretiza-se no campo dos objetos culturais ou da realidade social mediante aplicabilidade dos princípios enaltecidos por Rawls, a saber, a igualdade.

Ademais, aqueles cuja previsão encontram-se expressos (ex)implicitamente nas normas constitucionais e infraconstitucionais, visando a estruturação equânime da sociedade e a realização do bem-estar de seus membros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mínimo existencial é infalivelmente um direito fundamental para a realização dos direitos humanos nos Estados Democrático de Direito. Possui um conteúdo determinado que ladeia os marcos dos direitos sociais, e fulcralmente ao princípio da dignidade humana, que a contrário senso realiza-se em virtude deste primeiro.

A garantia ao mínimo existencial, funciona como instrumento que maximiza a felicidade e dignidade dos seus destinatários, vale dizer os portadores de necessidades precárias resultantes da incapacidade de provimento das necessidades primárias.

A dignidade como princípio fundamental do Estado de Direito, deve prevalecer a incondicionalmente sobre quaisquer circunstâncias, norteando todos os actos da realidade social, e principalmente os actos dos tribunais em sentido lato senso e de todos operadores de direito.

O fundamento dos direitos humanos é, de per si, a existência humana consolidada pela garantia do mínimo existencial.

⁹ MONCADA, Luís S. Cabral de. Direito Económico. 6ª Ed. Coimbra: Coimbra, 2012, p. 33.

¹⁰ RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. Tradução de Carlos Pinto Correia. 3ª ed. Lisboa: Presença, 2013, p. 92.

REFERÊNCIAS

- ANGOLA. Constituição da República.** 1º ed. Promulgada em 10 de fevereiro de 2010. Luanda Imprensa Nacional, 2010.
- Angola.** Decreto Presidencial 100/20 de 14 de Abril. Institui a Estratégia Nacional dos Direitos Humanos. Diário da República, I Série. Nº 48, p. 2514- 2538, 14 de Abril de 2020.
- BITTAR, Eduardo C. B.. O Direito na Pós-Modernidade.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição.** 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1941.
- COLASUONNO, Miguel. O Progresso depende dos desafios, in MARTINS, Ives Gandra. Desafios do Século XXI .** São Paulo: Pioneira, 1997, p. 133.
- França. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.** Disponível em:. Acesso em: 27 de Janeiro de 2022.
- Dworkin, Ronald. Justiça para Ouriços.** Coimbra: Almedina, 2012.
- Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. **Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda.** Lisboa: Coimbra, 2012.
- FLORES, Humberto Cunha. Teoria dos Direitos Culturais.** São Paulo: Sesc, 2018.
- JACARANDÁO, Rodolfo de Freitas. Fundacionismo Filosófico em Direitos Humanos.** Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, v. 17, n. 1, p. 99 – 124. Maio. 2018.
- MACHADO, Jónatas E. M.; COSTA, Paulo Nogueira Da.** Curso de Direito Tributário. Coimbra: Coimbra, 2012.
- MARTINS, Ives Gandra. Desafios do Século XXI.** São Paulo: Afiliada, 1997.
- MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição.** Coimbra: Coimbra, 2002.
- MONCADA, Luís S. Cabral De.** Clássicos Jurídicos: Filosofia do Direito e do Estado. Vol. II. Coimbra: Coimbra, 2006.
- ____. **Direito Económico.** 6ª Ed. Coimbra: Coimbra, 2012.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: < Declaração Universal dos Direitos Humanos (unicef.org)>. Acesso em 26 de Janeiro de 2022.
- NOVAIS, Jorge Reis. Direito Sociais: Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais.** Coimbra: Coimbra, 2010.
- PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário: Completo.** 6ª ed. rev. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- PFEFFER, Renato Somberg. Os Hebreus e os Direitos Humanos.** Revista Paralellus. Recife: vol. 11, n 28, p. 641-659, set./dez.

SARLET, I. W.; ZUNCKUN, C. Z. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. Revista de Investigações Constitucionais. Curitiba: vol. 3, n 2, p. 115-141, maio/ago. 2016.

SEN, Amartya. A ideia de Justiça. Coimbra: Almedina, 1993.

TORRES, Ricardo Lobo. Direito ao Mínimo Existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. Tradução de Carlos Pinto Correia. 3ª ed. Lisboa: Presença, 2013.